

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.664 - SP (2013/0192084-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 791/792):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e § 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes.

III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, "c"), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP.

IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação.

V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 461, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda.

VI - Agravo legal improvido.

A parte recorrente aponta violação ao art. 461, §§ 3º, 4º e 6º, do CPC. Para tanto, sustenta que incabível a imposição de multa diária (**astreintes**) à Fazenda Pública, como meio coercitivo nas obrigações de fazer.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à cominação de multa diária, a jurisprudência do STJ é farta quanto a possibilidade de sua aplicação contra a Fazenda Pública. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe óbice ao julgamento do presente feito, pois o RESP 1.101.725/RS, então submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 03.06.2014.

2. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no REsp 904.638/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 12/9/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. EMISSÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INÉRCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTIPULAÇÃO. PRAZO. COMINAÇÃO. MULTA. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Este Tribunal Superior admite a estipulação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), tanto porque a cominação de astreintes é possível contra a fazenda pública, quanto porque a sua natureza é de

obrigação de fazer. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.353.924/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 28/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.360.305/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 13/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. MULTA DIÁRIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que estipulou multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso fosse descumprido o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do estudo antropológico respeitante à identificação e à delimitação da Terra Indígena Mato Preto.

*2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - **astreintes** - como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou para entrega de coisa. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.318/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/2/2011; AgRg no AREsp 7.869/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; e AgRg no REsp 993.090/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010.*

*3. No caso sub examine, o Tribunal **a quo**, ao dar provimento parcial ao agravo de instrumento, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), asseverou que a ação originária "[...] foi ajuizada em junho de 2006, sem que, até o momento, tenha sido concluído o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Mato Preto, única e exclusivamente em razão da mora da FUNAI, que recebeu inúmeras vezes a prorrogação de prazo para a conclusão do seu trabalho [...]" (fl. 168).*

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 23.782/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2012).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. [...]

2. É remansosa a orientação do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A alteração do julgamento da instância ordinária, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, acerca dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela (art. 273 do CPC), esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ.

5. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273092/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/4/2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator